VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-716-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sem e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogerio Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marcely Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Igancy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

RESPONSABILIDADE INTERFEDERATIVA NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE: ANÁLISE DO ACESSO GRATUITO AO TRANSPORTE INTERESTADUAL PELO ID JOVEM

INTERFEDERATIVE RESPONSIBILITY IN THE PROMOTION OF PUBLIC MOBILITY POLICIES: ANALYSIS OF FREE ACCESS TO INTERSTATE TRANSPORTATION THROUGH 'ID JOVEM'

Matheus Sousa De Castro Alves [1]
Emerson Affonso da Costa Moura

Resumo

O presente artigo se propõe a analisar a responsabilidade dos entes federados na promoção do direito à mobilidade, consagrado na Constituição da República e na Lei 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, que garante aos jovens de baixa renda acesso ao transporte público interestadual. Neste passo, põe em escrutínio a política pública do "ID Jovem" e verifica se há coordenação entre as esferas de governo para a efetivação do direito à mobilidade e ao território conferidos à juventude, em cumprimento ao comando legal que prevê a colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção do transporte público subsidiado para jovens, em especial os de baixa renda. Tal análise se dá por meio de uma revisão bibliográfica que se debruça sobre os efeitos do federalismo nas políticas públicas, da análise dos dispositivos legais que permeiam a temática e da consulta à agência reguladora de transportes sobre o financiamento da política em comento. Ao final, conclui-se que, apesar de o programa funcionar, não há coordenação entre os poderes públicos e que o regulamento é omisso em definir a forma de colaboração.

Palavras-chave: Direito ao transporte, Federalismo, Estatuto da juventude, Coordenação de políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze the responsibility of federal entities in promoting the right to mobility, enshrined in the Brazilian Constitution and in Law 12.852/2013, known as the Youth Statute, which guarantees low-income youth access to interstate public transport. In this way, it analyzes the public policy of the "ID Jovem" and verifies if there is coordination between the spheres of government for the realization of the right to mobility and territory for youth, in respect of the legal command that provides for the collaboration between the Union , States, Federal District and Municipalities to promote subsidized public transport for young people, especially those with low incomes. Such an analysis is carried out through a bibliographic review that focuses on the effects of federalism on public policies, the analysis of the legal provisions that permeate the theme and consultation with the regulatory agency

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UNIRIO). Bacharel em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Rio. Bolsista CAPES. E-mail: matheuscastroalves@edu.unirio.br

for transport on the financing of the policy in question. In the end, it is concluded that, although the program works, there is no coordination between the public authorities and that the regulation is silent in defining the form of collaboration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to mobility, Federalism, Youth statute, Coordination of public policies

1. INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 90 de 2011, que veio a se tornar Emenda à Constituição nº 90, de 15 de setembro de 2015, de autoria da Deputada Luiza Erundina, incluiu o transporte no rol dos direitos sociais contidos no artigo 6º da Constituição da República de 1988.

A justificativa da PEC sustenta que a inclusão desta previsão no extenso rol de direitos fundamentais é importante porque define importantes facetas da convivência em sociedade e que contém fatores centrais que darão sustentação às políticas públicas relevantes para o alcance do bem comum, fazendo constar que o transporte público possui função social emancipadora àqueles que não possuem meios de locomoção.

Neste passo, o direito ao transporte passa a figurar no centro das prioridades de políticas públicas, que são os direitos fundamentais. Implementá-lo, então, passa a ser uma necessidade, cuja incumbência para materialização recai sobre o Estado, e não somente uma liberalidade, podendo, inclusive, ser exigido judicialmente quando da omissão dos agentes públicos.

Em resposta a este comando, o Executivo Federal emitiu o Decreto nº 8.537, em 5 de outubro de 2015, regulamentando a Lei nº 12.852/2013, conhecida como 'Estatuto da Juventude', que prevê direitos e benefícios a jovens de baixa renda, entre 18 e 29 anos, e institui, dentre outras coisas, o "direito ao território e à mobilidade".

Para além disso, o artigo 2º da referida Lei elenca diversos princípios que deverão nortear a elaboração de políticas públicas voltadas à juventude. Destacam-se, aqui, a "promoção da autonomia e emancipação dos jovens" e "promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem".

Para a fruição de alguns direitos contidos no Estatuto da Juventude, o jovem deve estar inscrito no programa "ID Jovem", o que inclui o acesso à reserva de assentos no transporte público interestadual.

Interessante trazer à discussão que o referido Estatuto, em seu artigo 33, estabelece a responsabilidade da União, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a promoção da oferta de transporte público subsidiado aos jovens, priorizando aqueles em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

O presente artigo, então, pretende produzir uma análise da referida política pública e, ao final, esclarecer se o comando legal para articulação entre os Entes federados com fins à promoção do transporte público interestadual subsidiado fora posto em prática e, em tendo sido, de qual maneira esta composição ocorre.

Com fins a responder as questões suscitadas, o artigo produzirá uma análise da política pública aqui aventada com base nos ditames de Bardach (2001) e Harguindéguy (2013), visitando a literatura que versa sobre o federalismo e suas implicações nas políticas públicas e, por fim, formulando as conclusões com base nos dados e na literatura utilizada.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRANSPORTE:

A Constituição da República de 1988 possui um extenso rol de direitos fundamentais firmados em seu Título II, dentro do qual se localiza o artigo 6º, que inaugura o seu Capítulo II, e elenca os direitos sociais. As previsões ali contidas destinam-se não somente ao cidadão isoladamente, mas à coletividade social.

Os direitos sociais possuem relevo significativo na emancipação da sociedade. Moraes (2011) os enxerga como liberdades de observância obrigatória nos Estados de Direito, uma vez que existem para a melhoria da vida das camadas mais carentes. Silva (2005), de outro modo, os vê como prestações estatais que objetivam a mitigação das desigualdades sociais. Os pontos de vista citados revelam seu caráter prestacional, que exige ações efetivas por parte do Estado para realizá-los, mobilizando toda a estrutura institucional se necessário.

Há um ponto de vista interessante, defendida por Sarlet (2012), de que os direitos sociais possuem um caráter não somente prestacional, mas também defensivo, no sentido de que impõem que o Estado não o suprima. Tal ponto não surpreende, todavia, porque os direitos sociais, sob o pálio da Constituição da República de 1988, figuram como cláusulas pétreas, contempladas pelo artigo 60, §4º, IV, não podendo, portanto, ser restringidas ou abolidas.

De outro modo, há também a visão de que os direitos sociais são necessários para o exercício de outros direitos, direitos-meio, permitindo que o indivíduo disponha das condições necessárias para o gozo de suas liberdades, sendo necessários até mesmo para o firme estabelecimento da democracia e do Estado de Direito (Tavares, 2012).

O direito ao transporte, ao constar desse rol, configura verdadeiro direito fundamental e, por conseguinte, deve ter do Poder Público a mesma atenção que a Constituição lhe confere

no sentido de empenhar todos os esforços para materializá-lo. Foi introduzido ao texto Magno pela Emenda Constitucional nº 90, em 2015.

Alçar à estatura Constitucional um direito o coloca no centro de prioridades da agenda pública e demonstra que ser uma pauta politicamente relevante, sinalizando a necessidade de uma política pública que o atenda. Todavia, listá-lo não é sinônimo de que possuirá eficácia. Assim, é possível dizer que a emenda supracitada não possui, por si só, o condão de transformar a realidade do transporte no contexto brasileiro, mas configura um primeiro passo para que a intenção afete a realidade (Ribas, 2017).

A afetação da realidade, em se tratando de direitos sociais, é feita por meio de políticas públicas, porque exigem o empenho de prestações à sociedade. Não obstante a isso, a inércia dos Poderes Públicos em implementá-los pode ensejar a exigência de seu cumprimento em sede judicial (Ribas, 2017; Schwarz, 2016), uma vez que os direitos sociais são indisponíveis e devem ser prestados até mesmo em tempos de crise econômica (Schwarz, 2016).

Um questionamento relevante, com efeito, é "o que muda com o acréscimo do vocábulo 'transporte' no artigo 6º da Constituição no ano de 2015?". A Lei 12.587, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, foi sancionada em 2012. A Lei 12.852, que formaliza o Estatuto da Juventude, dentro do qual, na Seção IX, é instituído o direito ao Território e à Mobilidade e previsto o direito ao transporte gratuito interestadual aos jovens, foi sancionada em 2013. Ou seja, o direito ao transporte já existia antes de sua inclusão no texto constitucional.

Em resposta ao questionamento formulado, aduz-se que a inclusão desse direito no Texto Maior, em síntese, confirmou a relevância do transporte como solução para os dilemas sociais que de sua deficiência derivam. Ademais, reforça a necessidade de implementação efetiva das políticas previstas nas legislações infraconstitucionais que já vigoravam. Bonizzato, Bolonha e Bonizzato (2017) asseveram que, pelo fato de as normas constitucionais que compõem o rol de direitos sociais estarem em vigência, serem eficazes e válidas, reforça a necessidade de sua implementação em que pese ao cidadão facultar a prestação jurisdicional para sua fruição.

Em tempo que se fala sobre a efetividade, a já citada Lei 12.852 de 2013, que instituiu o direito à mobilidade e a promoção da circulação, reservou quatro vagas no transporte público interestadual para jovens de baixa renda, sendo duas gratuitas e as outras duas custando a metade do valor praticado. Legou à regulamentação, porém, a fruição do direito. O transporte

público, então, é o meio pelo qual se põe em prática o direito à mobilidade e se promove a circulação.

3. FEDERALISMO BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS:

O federalismo, sagrado logo no primeiro artigo do texto da Constituição da República de 1988, é a formalização da chamada forma de Estado, alicerce sobre a qual se dará a organização política do Brasil. Tendo sido instituído na Constituição Republicana de 1891, juntamente com o sistema presidencialista, perdura por todas as Constituições brasileiras até a que atualmente vigora.

A lógica federalista brasileira engloba três entes distintos partilhando o exercício do poder político no mesmo âmbito territorial. São eles os Estados e o Distrito Federal, os Municípios e a União, todos gozando de autonomia político-administrativa2 e atuando dentro das competências delimitadas pela própria Carta Política. A adoção deste modelo geralmente aponta para a existência de heterogeneidades na formação de um país (Silva, 2021) e de uma grande extensão territorial.

Esta autonomia decorre da soberania do ente nacional, vez que a soberania é o poder de autodeterminar-se, excluindo a incidência de qualquer outro poder, enquanto a autonomia é a capacidade de autodeterminar-se dentro do escopo traçado pelo poder que detém a soberania (Mendes e Gonet, 2017), demonstrando que aquela só existe em função desta.

Autonomia sugere a descentralização do poder político e administrativo, delegando a outros entes a possibilidade de tomar decisões, produzir suas normas e até mesmo editar suas próprias Constituições. Ser autônomo, nesta perspectiva, sugere a garantia de tomar as decisões na sua esfera de competência sabendo que não serão alteradas por outro ente (Silva, 2021). Isto é, em essência, o que define a diferença entre um Estado unitário e um federal.

O federalismo, em suma, é um modo de organização do Estado que envolve competências políticas distribuídas territorialmente, em que há o compartilhamento da legitimidade e das decisões coletivas englobando diversos níveis de governo (Abrucio e Franzese, 2007).

A mera previsão constitucional da divisão de competências entre os entes não se mostra suficiente para que sua autonomia seja respeitada. Por isso, faz-se necessário instituir ferramentas que garantam a observância da autonomia, como o Senado Federal com representantes dos Estados no legislativo federal, a menção do princípio federativo no rol de

cláusulas pétreas e um órgão apto a exercer o arbitramento dos conflitos entre os entes e um Supremo Tribunal Federal desempenhando a função de árbitro dos conflitos entre os Entes (Silva, 2021).

Em tempo, a Constituição elenca uma série de competências administrativas que recaem simultaneamente aos entes federados, chamadas 'competências comuns', e estão contidas no artigo 23 do texto magno que também estabelece a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na materialização de seus fins por meio da elaboração e execução de políticas públicas. Esta divisão de competências nos aproxima do modelo de federalismo cooperativo (Abrucio e Franzese, 2009).

O parágrafo único do artigo 23 prevê a elaboração, pela União, de lei complementar fixando os parâmetros para a cooperação das esferas de poder na realização das demandas comuns; todavia, até o momento não há norma que defina uma divisão entre os níveis de governo que aponte a quem incumbe formular e executar essas políticas (Abrucio e Franzese, 2009).

A coexistência de diversos núcleos decisórios dentro do federalismo faz com que a realização das políticas públicas seja uma tarefa desafiadora na proporção que a convergência das ações dos níveis de governo se torna um fator determinante. A capacidade da União para coordenar as políticas públicas vai depender do arranjo federal de cada país específico (Abrucio e Franzese, 2007; Soares e Machado, 2018), variando de acordo com onde se concentram recursos, do sistema de governo, das relações partidário-eleitorais, da burocracia e do papel que o poder judiciário desenvolve (Abrucio e Franzese, 2007).

Uma vez que a Constituição estabelece finalidades administrativas conjuntas aos entes, seu comando pode significar o desejo de se alcançar uma homogeneidade nas prestações públicas aos cidadãos em todo o país, para além da capacidade financeira de determinada unidade federativa. Por essa razão se justificaria a presença da União coordenando políticas públicas abrangentes, para homogeneizar as decisões locais, bem como para corrigir desigualdades entre Estados (Arretche, 2004).

Esta desigualdade na capacidade financeira dos Estados e Municípios é o que limita a possibilidade de que existam previsões constitucionais definindo competências exclusivas aos entes subnacionais para a implantação e execução de políticas sociais (Arretche, 2004). Por esta razão, a própria razão de ser do federalismo requer incentivos à cooperação entre os vários níveis de governo para a tomada de decisões conjuntas (Abrucio e Franzese, 2007). Ademais,

uma coordenação efetiva permite a produção de resultados coletivos consistentes (Machado e Palotti, 2015).

A importância dos entes subnacionais no desenho das políticas é relevante para a própria razão de ser do sistema federal, isto é, os contextos heterogêneos constantes em cada unidade federativa (Abrucio e Franzese, 2009). Todavia, determinados problemas só encontrarão solução se discutidos em níveis mais abrangentes – regional, estadual ou federal (Abrucio e Franzese, 2007).

Uma das condições determinantes na capacidade de coordenar políticas públicas num contexto federativo é o modo como as responsabilidades entre os níveis de governo são distribuídas (Machado e Palotti, 2015). A Constituição de 1988, todavia, atribui a competência coletiva aos Entes, mas não entrega ferramentas efetivas de coordenação.

Esta falta de clareza na organização entre os níveis de governo pode causar a sobreposição de políticas efetivas e o desperdício de recursos (Arretche, 2004), gerando, por fim, mais malefícios que benefícios. Urge, então, que seja elaborada a Lei Complementar que estabeleça os parâmetros de cooperação entre as esferas decisórias.

A União, por ser o ente com maior abrangência, é o que possui maior capacidade para coordenação das políticas. Uma vez que o executivo e o legislativo nacionais concentram as preferências das políticas futuras (Soares e Machado, 2018) na medida que podem definir o desenho, o modo de se implementar, a gestão, fontes de financiamento e outros fatores importantes. Assim, em contraponto às tendências cooperativas do federalismo brasileiro, as instituições nacionais colaboram para a centralidade da União na coordenação das políticas públicas (Arretche, 2004).

Na medida em que a federação é uma forma de compartilhamento de legitimidade e de tomada de decisões (Abrucio e Franzese, 2007), a relação entre esta forma de Estado e as políticas públicas é recíproca (Abrucio e Franzese, 2009), ao passo que o federalismo implica em estratificação da tomada de decisões, mas as políticas públicas de competência comum ensejam um entrosamento entre os Entes.

A despeito do compartilhamento das competências contidas no artigo 23 da Constituição de 1988, não há, necessariamente, garantia de cooperação entre os níveis de governos (Machado e Palotti, 2015). E apesar do intento cooperativo do texto magno, o

federalismo brasileiro é pouco entrelaçado e atrapalha as políticas públicas no sentido da eficácia e responsabilização (Abrucio e Franzese, 2007).

Num escopo federativo, as políticas públicas com melhor desempenho são justamente aquelas com maior coordenação federativa, que só é possível com a existência de mecanismos de controle mútuo e de coordenação entre os níveis de governo (Abrucio e Franzese, 2007). Portanto, para que no contexto federativo brasileiro, sob a vigência da Constituição de 1988, as políticas públicas alcancem um patamar razoável entre os diversos entes federados e sejam consideradas efetivas, se faz necessário a elaboração de mecanismos de coordenação que entrelacem os muitos níveis de governo.

4. O PROGRAMA ID JOVEM: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

A despeito da variedade de definições acerca do que se convenciona chamar política pública, para fins didáticos empresta-se o conceito de Secchi (2017) que a entende como um direcionamento para o combate a um problema público, destinado à atividade ou passividade, que possui dois elementos fundantes: intencionalidade pública e resposta a este problema. Enfim, o tratamento de um problema que possua relevância para a coletividade.

A avaliação das políticas públicas é uma tarefa multidisciplinar, requerendo elementos de outros campos de conhecimento para além do jurídico. É uma limitação considerável, mas também uma virtude, vez que obriga que se haja um conhecimento geral do sistema político (Harguindeguy, 2013).

As abordagens acerca implementação e execução das políticas públicas comportam visões distintas. Pela redação constitucional da repartição de competências, esta tarefa recai sobre o poder público. Ainda que agentes privados possam influenciar o desenho e a execução das políticas, implementá-las é tarefa do agente estatal (Bucci, 2006).

Há, todavia, uma visão que sustenta a possibilidade de que a implementação de determinada política possua um outro centro para além do poder público. Nesta, reconhece-se que atores privados podem integrar sua efetivação mesmo que não possuindo todos os meios para tanto (Secchi, 2017).

Portanto, para fins de análise no presente artigo, mesmo não sendo seu objetivo pormenorizar tal diferença, não será utilizada uma abordagem que reconhece apenas o ente

público como promotor das políticas, evitando limitações conceituais e possibilitando trazer a figura de pessoas jurídicas de direito privado para o estudo da conjuntura da política sob análise.

4.1. **O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Nesta abordagem será utilizada a abordagem adotada por Harguindeguy (2013) na medida que entende o ciclo das políticas públicas como uma forma de compartimentar o processo de elaboração e execução de determinada política, visando compreender e melhorar cada um dos pontos. Ainda que não refletindo a completude da política, pode simplificar um processo emaranhado em burocracia e diversos atores.

Segundo o autor supracitado, o ciclo que adota possui cinco fases que, ao final da quinta, retorna ao início e se repete exaustivamente. São eles: a) definição do problema; b) inclusão na agenda; c) tomada de decisões; d) implementação e e) avaliação (Harguindeguy, 2013).

4.2. **DEFINIÇÃO DO PROBLEMA**

Este é o ponto de partida para a elaboração de uma política pública. O problema que a política objetiva resolver é político e frequentemente é fonte de conflitos, precisando ser identificados no contexto social e convertidos numa problemática passível de resolução (Harguindéguy, 2013). Definir um problema dá ao analista uma razão para fazer o que for necessário para finalizar o projeto e uma direção para a obtenção de evidências e informações (Bardach, 2001).

Harguindéguy (2013) sustenta que não existem problemas políticos per si, mas questões sociais que são convertidas em problemas por meio da retórica. Ou seja, questões se tornam problemas passíveis de resolução por meio de uma política pública quando são identificados e transformados de modo a que integrem a agenda política.

No caso da elaboração do Estatuto da Juventude, que instituiu os princípios das políticas públicas voltadas aos jovens, buscou-se dar protagonismo à juventude no desenvolvimento nacional, vez que os jovens representam 1/3 da população do país e sendo a maior parte da mão de obra (Figueiredo e Paz, 2016).

Fez-se necessário sistematizar direitos especificamente aos jovens na medida em que há acentuação da desigualdade social, o desemprego, falta de oferta de projetos culturais aos níveis mais carentes, o baixo nível dos indicadores educacionais, concentração de renda e o empobrecimento da juventude (Severo, 2016).

Para além de solucionar os problemas levantados, o objetivo das diretrizes para as políticas voltadas à juventude é o de atribuir-lhes protagonismo no cenário político nacional, dotados de um dever ético e ligados a causas sociais, permitindo que, independentemente do governo de ocasião, as políticas voltadas para a juventude sempre figurem na agenda governamental (Medeiros, 2016).

Dentro deste emaranhado de questões a serem resolvidas a partir da promulgação do Estatuto da Juventude, o direito à mobilidade e ao território também são lembrados, vez que as desigualdades também privam os jovens de acesso à mobilidade e do gozo do território. A edição do Estatuto da Juventude e da Emenda Constitucional nª90, per si, demonstram a atenção estatal dada ao problema e já apontam para a inclusão na agenda política.

Assim, uma vez existindo um problema a ser resolvido, tem-se o arcabouço de incidência da política pública que se pretende executar. Pode-se, a partir disso, seguir para a próxima etapa do ciclo de análise.

4.3. **INCLUSÃO NA AGENDA**

Este passo é crucial para o ciclo das políticas públicas, vez que a inclusão na agenda governamental determina quais problemas terão atenção do poder público e receberão uma resposta na forma de política pública (Harguindéguy, 2013).

No plano federal, as propostas de produzir uma legislação voltada para a juventude em muito antecedem a promulgação do Estatuto da Juventude. A sua sistematização se deu no ano de 2003; em 2004, a propositura de direitos civis voltados aos jovens por meio do projeto de Lei 4.529/04; em 2005 ocorreu a criação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude (Severo, 2016).

Com a promulgação do Estatuto e da Emenda Constitucional nº 90, a intenção de enumerar direitos e diretrizes para as políticas voltadas para os jovens foi formalizada, marcando a entrada definitiva dos direitos da juventude na agenda pública.

Observa-se, em tempo, que apesar de prever a colaboração dos entes na promoção do direito ao transporte público interestadual, o Estatuto não elenca a forma de cooperação entre as esferas de governo, limitando-se a dizer que “a União envidará esforços em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado(...)”, ao tempo que delega essa construção ao regulamento, que também é omisso em fazê-lo.

4.4. **TOMADA DE DECISÕES**

Chega-se a esta fase quando um assunto fora convertido em um problema a ser enfrentado por meio de políticas públicas e passa a figurar na agenda governamental. A tomada de decisões, então, é o terceiro passo, que significa decidir quais serão as soluções utilizadas para enfrentar a problemática, sopesando os aspectos negativos e positivos, e elegendo a que melhor se adeque ao fim que se propõe (Harguindéguy, 2013).

Estas alternativas analisadas para que por fim uma delas seja escolhida configuram opções de política, recursos de ação e estratégias de intervenção para solucionar ou diminuir determinado problema (Bardach, 2001).

A solução encontrada para sanar os problemas identificados que permeiam a juventude no Brasil foi a instituição do chamado 'ID Jovem'. Trata-se de um cadastro no banco de dados do governo federal que passa a ser o comprovante da situação de baixa renda daqueles que o possuem.

Por meio dessa identificação, o jovem, entendido pela lei como a pessoa entre 18 e 29 anos, passa a ter direito à meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos, bem como à reserva de vagas no transporte coletivo interestadual.

A tomada de decisão se manifesta através do Decreto nº 8.537 de 2015, que regulamenta o Estatuto da Juventude, estabelecendo os parâmetros para a fruição dos direitos nele elencados e, de fato, materializando a política pública voltada para a juventude do país.

Dentro desta fase, inclusive, seria pertinente o estabelecimento de diretrizes de coordenação da política com os demais entes nacionais, visto que é nesta fase que ocorre o desenvolvimento das alternativas para os problemas da agenda pública (Dye, 2017), sendo propício para o equacionamento das intenções dos atores envolvidos (Secchi, 2017), formulando os critérios para a execução. Uma vez que o Estatuto da Juventude determina a colaboração entre as esferas de poder, esta articulação não é opcional.

Todavia, nesta fase não foi convencionada a colaboração entre as esferas de governo, como determina a lei. Segundo dados obtidos pela Lei de Acesso à Informação, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros informou que:

> "a Lei nº 12.853, de 5 de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, não definem contrapartida no financiamento da política pública. Assim, considerando que trata-se de mercado regulado por meio de autorização (conforme a alínea "e", inciso

> V, do Artigo 13 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001), a qual é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição, parte dos benefícios concedidos se utilizam da capacidade ociosa na disponibilização de assentos e viagens por parte das transportadoras e o financiamento do restante decorre do subsídio cruzado com os demais usuários do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (ANTT, 2022).”

Apesar do que afirma a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, há sim previsão legal para o financiamento da política pública, comando contido no artigo 33 do Estatuto da Juventude. O que não há, no entanto, é a previsão no decreto que o regulamenta de como essa contrapartida será articulada.

É possível, portanto, aferir que a decisão sobre o financiamento da política não engloba cooperação entre os Entes públicos para sua materialização e sim a disponibilização para uso dos assentos ociosos nas viagens interestaduais e, quando não suficientes para comportar a demanda, o financiamento das passagens gratuitas se dá por subsídio cruzado, isto é, a divisão dos custos com os demais passageiros.

4.5. **IMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se da etapa de materialização da política pública, momento em que de fato passa a existis e produzir efeitos (Harguindéguy, 2017). Neste momento faz-se valer os parâmetros estabelecidos nos passos anteriores e, então, a política é posta à prova, podendo se mostrar eficaz ou não. Assim, é necessário que estejam bem definidos e articulados os atores que vão compor a execução da política.

Neste caso, o Decreto supracitado chama à execução da política somente as empresas que realizam operações de transporte entre os Estados, sem prever, todavia, repasses e subsídios que permitam a implementação do benefício, não estabelece articulação com os entes subnacionais para fins de financiamento e sequer sugere que será feito futuramente.

Ressalta-se que a exploração do transporte público interestadual é resguardada à União, mediante autorização, concessão ou permissão a empresas privadas, por força do artigo 21, XII, ‘e’ da Constituição.

Deste modo, as empresas são as que executam a política, sendo obrigadas a reservar dois lugares em viagens interestaduais para jovens de baixa renda e, quando já disponibilizados, permitir o acesso à passagem com 50% de desconto no valor original. A responsabilidade da

União, neste âmbito, é apenas a fiscalização do cumprimento do dispositivo legal por meio da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

4.6. **AVALIAÇÃO**

A avaliação das políticas públicas é entendida como o estudo da utilização dos recursos e das consequências geradas pela implementação de determinada política, recebendo informações e indo além do mero controle administrativo (Harguindéguy, 2013).

Em 2017, já se noticiava a baixa adesão ao programa ID Jovem. Na proporção que 16 milhões de jovens eram elegíveis para integrar a política pública, somente 230 mil haviam submetido inscrições até julho daquele ano (Agência Senado, 2017).

Para além da baixa adesão, o programa tem um único vetor de promoção. A União foi quem produziu a normatização, regulamentou e hoje fiscaliza a execução da política que é feita pela iniciativa privada. Todavia, não há ações efetivas de coordenação ou colaboração com as demais esferas de governo, seja para o financiamento, divulgação ou fiscalização.

A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI), protocolou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5657, arguindo a inconstitucionalidade da previsão da reserva de passagens gratuitas para jovens. O principal argumento da associação versa justamente sobre a ausência de compensações ou de qualquer mecanismo de subsídio para a promoção da política pública e a consequente repartição dos custos com os demais usuários.

Relatada pelo Ministro Luiz Fux, a ADI foi julgada improcedente em 17/11/2022, não reconhecendo inconstitucionalidade na previsão legal de reserva de vagas para jovens de baixa renda, uma vez que lhes assegura, para além do direito ao transporte, o acesso à educação, saúde, trabalho e lazer, direitos também sagrados constitucionalmente.

Apesar de existir o entendimento de que é possível a participação da iniciativa privada nas políticas públicas, sua função deve ser complementar, resguardada a responsabilidade do ente público (Bazzaneze e Gonçalves, 2018).

5. **CONCLUSÃO**

O Estatuto da Juventude listou uma série de direitos e permitiu o acesso de jovens de baixa renda a diversas programações culturais na modalidade meia entrada que antes estavam restritas aos estudantes. A ideia de se reservar vagas para jovens no transporte interestadual

permite de fato o acesso à mobilidade e ao território, materializando o direito previsto na Constituição e na Lei.

A política pública aqui analisada, todavia, apesar de possuir bons intentos, carece de coordenação. A União instituiu o direito, regulamentou o acesso, mas desempenha apenas a função de fiscal da execução da política pública por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A despeito da previsão de colaboração entre todos as esferas de governo para a promoção do transporte interestadual subsidiado, o que se vê é uma nítida violação da previsão legal. Veja-se, a previsão do subsídio é hiperativa. Ao fim, a executora da política acaba por ser a iniciativa privada que explora o serviço de transporte interestadual, sendo responsável desde a emissão das passagens até a efetivação do serviço. Não se demonstra participação estatal na política, salvo para obrigar as empresas por meio da Lei e para fiscalizar a execução.

Ressalta-se que, no artigo 33 do Estatuto da Juventude, a previsão é de que a União envidará esforços em articulação com os demais entes, na forma do regulamento. O regulamento a que se refere o texto legal é o Decreto 8.537, de 5 de outubro de 2015, que é omisso sobre subsídios, articulação da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, menos ainda de contrapartidas à implementação da política.

Os Estados, por meio de sua representação no Legislativo Federal, na figura do Senado da República, participaram da produção legislativa que conferiu este direito aos jovens. Todavia, nem neste âmbito houve a inclusão de medidas que permitissem aos Estados atuarem na promoção da política, até mesmo para ampliar o acesso.

Deste modo, respondendo ao questionamento norteador deste artigo, não há articulação entre as esferas de governo para a promoção do transporte público interestadual subsidiado para a juventude, em especial a de baixa renda. O que há, sim, é a previsão legal que, sozinha, se mostra insuficiente para fazer cumprir o intento de colaboração entre as diversas esferas de governo para o financiamento da política pública.

A opção escolhida na fase de tomada de decisões é bastante pragmática quando opta por utilizar os assentos ociosos e, em não sendo possível, lançar mão do subsídio cruzado. Porém, trata-se do poder público agindo à margem da Lei, esquivando-se de sua responsabilidade legal no financiamento de uma política e legando sua execução à iniciativa

privada sem contrapartidas, enquanto a própria Lei prevê a necessidade de composição dos entes públicos para que haja subsídios.

Assim, os entes subnacionais não possuem nenhuma participação na concretização da política pública, apesar de esse não parecer ser um fator determinante para sua efetividade, uma vez que, mesmo sem uma participação ostensiva de Estados, Distrito Federal e Municípios, a política existe e funciona.

Por fim, a política pública ganharia muito em termos de amplitude caso houvesse uma coordenação entre os entes federativos na sua realização, possibilitando o aumento da oferta de assentos e evitando que os demais passageiros financiassem diretamente uma política que primeiramente é pública e que negligencia o comando legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. A combinação entre federalismo e políticas públicas no Brasil pós-1988: os resultados nas áreas de saúde, assistência social e educação. **Reflexões para Ibero-América: avaliação de programas sociais**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, p. 25-42, 2009.

ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. T**ópicos de economia paulista para gestores públicos**, v. 1, p. 13-31, 2007.

ANTT. Monitoramento de Serviços e Projetos Especiais do Transporte de Passageiros. Processo nº 5001.045516/2022-65. Demanda registrada no Fala.BR. Brasília, 2022. Disponível em: https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/DetalheManifestacao.aspx. Acesso em: 20 dez. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Programa Identidade Jovem enfrenta baixa adesão e resistência dos empresários. **Senado Federal**, 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/programa-identidade-jovem-enfrenta-baixa-adesao-e-resistencia-dos-empresarios. Acesso em: 15/12/2022.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, p. 17-26, 2004.

BARDACH, Eugene. **Los ocho pasos para el análisis de políticas públicas**. Editora CIDE: Cidade do México. 2001.

BAZZANEZE, Ricardo. GONÇALVES, Oksandro. Transporte público interestadual gratuito para jovens de baixa renda – a inconstitucionalidade da transferência de custos para a iniciativa privada. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, nº 4. pp. 2407-2434. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Eduardo Fin; PAZ, Wilson Kredens. Os Direitos dos Jovens no Estatuto da Juventude à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. R**evista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 2, n. 1, 2016.

HARGUINDÉGUY, Jean-Baptiste. **Análisis de Políticas Públicas**. Edición em formato digital. Madrid, Espanha: Tecno, 2013.

MACHADO, José Angelo; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. Entre cooperação e centralização: federalismo e políticas sociais no Brasil pós-1988. R**evista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, p. 61-82, 2015

MEDEIROS, Alexsandro Melo. **Políticas Públicas de Juventude**. Disponível em: http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%AAnciapolitica/politicas/publicas/juventude/. Acesso em: 15/12/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira e GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I.W. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012. p.349-614.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cencage Learning, 2017.

SEVERO, Mirlene Simões. **Direitos Sociais dos Jovens no Brasil: Concepções e Experiências**. Disponível em: http://seer.fclar.unesp.br/seguranca/article/view/3696/3456. Acesso em 13/12/2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2021.

SOARES, Márcia Miranda; MACHADO, José Ângelo. **Federalismo e políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018.

BONIZZATO, Luigi; BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Alice Ribas Dias. Consequências institucionais do revigorado direito constitucional ao transporte: questões, indagações e desenvolvimentos urbanísticos e institucionais após a emenda constitucional nº 90 à Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 1, p. 198-232, 2017.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ribas, Marcelo Ferreira. Emenda Constitucional Nº 90/2015: do Direito ao Transporte à Questão da Efetividade dos Direitos Sociais. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v.18, n.1, p.65-72, 2017.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas reflexões. **Revista da AJURIS**., Porto Alegre, v. 43, n. 141, 2016